



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F JX F INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME  
ENDEREÇO: R Renato Viana, 549, Henrique Jorge, Fortaleza-CE  
CGF: 06.628.295-0  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07153-7  
PROCESSO Nº: 1/1664/2015

**EMENTA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no Art. 269, § 2º; e Art. 726, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "g", combinado com o 126, ambos da Lei nº 12.670/96/03. **REVEL**.

**JULGAMENTO Nº:** 2074/15

**RELATÓRIO:**

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de entradas, conforme planilha de fls. 12.

Foi lançada multa no valor de R\$ 65.936,85 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e foi apontada a penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal.

Processo nº—1/1664/2015  
Auto de Infração nº 2015.07153-7

Julgamento nº <sup>fl.02</sup> 2074/25

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; ARs; Planilhas; consultas DIEF; consultas cadastro; Protocolo de Entrega de AI/Documentos ; cópia de AR; e Termo de Revelia.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais de entrada, descritas no relatório de fls. 12.

A legislação tributária exige que todo documento fiscal de entrada, "sob qualquer título", seja escriturada no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está presente no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*.....  
§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro."*

Conforme se verifica nos documentos que instruem o processo, o contribuinte realizou operações de aquisição de mercadorias, no exercício de 2015, conforme os documentos fiscais relacionados em fls. 12, mas não escriturou os referidos documentos no livro próprio, contrariando a determinação legal em vigor.



Processo nº—1/1664/2015  
Auto de Infração nº 2015.07153-7

Julgamento nº <sup>fl.03</sup> 2074/15

Pela infração cometida, o contribuinte fica, então, sujeito à penalidade cabível para o caso, disposta no art. 123, III, "g", combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96.

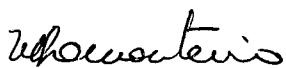
**DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o auto de infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 65.936,85 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVOS:**

MULTA..... R\$ 65.936,85

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária